

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Assis Paz contra o acórdão 2.633/2010-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa individual de R\$ 2.000,00, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios.

2. A recorrente foi membro da comissão permanente de licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e foi ouvida em audiência em razão de irregularidade relativa à indevida dispensa e adoção de modalidade inadequada de licitação no ano de 1998. A CPL dispensou licitação para contratar serviços de construção de sistemas de abastecimento d'água nos povoados Cidade Alta, Estrada Real, Triângulo, São Carlos, Pilão, Santo Antônio, São Luís Gonzaga, Ponta Alta e Cauaçu. Outra irregularidade verificada foi a ausência de documentos (certidões negativas do FGTS e do INSS) que comprovariam a aptidão do prestador de serviço para contratar com a administração pública municipal.

3. Os recursos federais transferidos ao município de Palmeirândia/MA foram repassados por meio de convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde. As irregularidades das contas desse convênio, conforme acórdão 2.633/2010-2ª Câmara, são graves. Além dos achados referentes à licitação, verificou-se que quase a totalidade dos recursos federais transferidos foi sacada em espécie da conta-corrente específica ou por cheques, cujos beneficiários eram a prefeitura ou terceiros estranhos à avença.

4. No presente recurso, a recorrente alega, em síntese, que “nunca tomou conhecimento do pleito, não deu ciência e, tão pouco, participou como membro de comissão de licitação do certame, por um único e irrefutável fato: nunca foi servidora do município de Palmeirândia, não conhecendo os meios utilizados pelos fraudadores para envolvê-la nesses fatos.”

5. Outros argumentos apresentados são os de que a portaria de nomeação dos membros da CPL deveria ser publicada em jornal de grande circulação, o que não foi realizado pelo prefeito; e que não impugnou isoladamente os fatos que viciaram o certame porque desconhecia a matéria. Ratificou, ainda, a informação de que não participou do certame e não assinou qualquer documento relacionado ao mesmo, não sendo sua assinatura aposta no documento acostado à fl. 47, anexo 1, a qual constituiria “grosseira falsificação.”

6. Requereu que o original do referido documento seja enviado à autoridade competente, para a realização dos exames periciais e comprovação da realidade dos fatos.

7. Em percuciente análise da Serur, a qual adoto como minha razão de decidir, verifica-se que:

“i) o artigo 51 da Lei 8.666/1993 dispõe que a comissão de licitação será composta, em regra, de no mínimo três membros, sendo que dois devem pertencer aos quadros permanentes do órgão ou entidade que realiza a licitação. Portanto, ao contrário, do alegado pela recorrente, não há óbice legal a que ela, mesmo não sendo servidora municipal, fizesse parte da CPL;

ii) não há a exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis ao público (artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993). A exigência de publicação só abrange os atos que tenham efeitos externos, como o edital. Na designação dos membros da CPL, que integra a chamada fase interna da licitação (artigo 38 da Lei 8.666/1993), não há obrigatoriedade de que o ato seja publicado em jornal de grande circulação;

iii) A responsabilidade da recorrente fundamentou-se no documento à fl. 47, anexo 1, onde consta sua assinatura na condição de membro da CPL. Observa-se, em novo documento a fl. 4, anexo 2 (procuração para a advogada), que a assinatura ali aposta é similar à assinatura do documento à fl. 47, anexo 1, o que se constitui mais um elemento que confirma a sua participação na irregularidade que originou a multa aplicada pelo Tribunal. Ressalte-se, ademais, cumprir à recorrente fazer prova de suas alegações, não cabendo a este Tribunal a realização de diligências com esse objetivo, ainda mais quando não estão presentes indícios da veracidade do alegado.”



Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido, e no mérito improvido, e VOTO no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

ANA ARRAES
Relatora